

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de coach, da prática da metodologia de Coaching e dá, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de *coach*, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Coaching é um método de assessoramento, direcionado a indivíduos ou grupos, distinto de terapia ou aconselhamento, caracterizado por uma abordagem pragmática voltada para a realização de um ou mais objetivos específicos, em áreas como negócios, saúde, finanças ou desenvolvimento pessoal e profissional.

- a) A metodologia de Coaching caracteriza-se em sua essência pela maiêutica socrática, tendo como significado “dar à luz” o conhecimento, pressupondo que a verdade está latente em todo ser humano e que a forma de extraí-la é através de perguntas poderosas que levam o indivíduo a reflexão profunda e encontro das próprias soluções;
- b) O autodesenvolvimento é um dos pilares de um processo de Coaching, nunca devendo criar dependência do cliente (coachee) com o profissional (coach);
- c) Um processo em que o profissional esteja orientando o cliente não é Coaching, pois não se reflete nos preceitos da metodologia, devendo neste caso ser enquadrado como mentoria, aconselhamento ou consultoria;
- d) O Coaching trata o presente e o futuro, com a definição de diagnóstico (definição do “Ponto A”), estabelecimento de objetivo que esteja dentro do universo de domínio do cliente (definição do “Ponto B”) e planejamento de ações que potencializem ao cliente, através de seus próprios esforços e recursos atingir o objetivo no menor tempo possível;
- e) O processo de Coaching visa desenvolver habilidades, eliminar incertezas, assunção de responsabilidade, estabelecimento de estado mental positivo e eliminação da procrastinação;
- f) É expressamente proibido ao Coach tratar traumas, disfunção ou qualquer tipo de doenças, sejam de ordem física ou transtornos mentais.

Visto que não é algo inerente a metodologia de Coaching e o Coach não é capacitado para este tipo de atuação profissional.

II – DOS TIPOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º - Fica estabelecido três níveis de especialização profissional, sendo estabelecido os requisitos de cada uma delas conforme sua complexidade:

Parágrafo único - No âmbito de capacitação em Coaching, fica estabelecido a diferença entre Cursos e Formações. Cursos tem carga horária inferior à 60 horas, não possuem requisitos mínimos de escolaridade dos participantes e são destinados a aprendizagem de técnicas de coaching para desenvolvimento de habilidades específicas que utilizam os conceitos de coaching aplicados a determinada atividade, como exemplo, Coaching de Vendas, estes cursos não habilitam o participante a atuar profissionalmente ou utilizar a titulação de Coach. As Formações devem apresentar carga horária mínima de 60 horas de aula teórica e 30 horas de atividades práticas supervisionadas, possuem níveis de requisitos distintos conforme especificado abaixo e possibilitam o aluno a atuar profissionalmente como Coach.

- a) **Formação em Coach Pessoal (Life Coach)** – com mínimo de 60 horas de aula teórica e 30 horas de atividades práticas (sessões práticas supervisionadas com duração de 1 hora cada). A formação é destinada a pessoas que queiram desenvolver auto e heteroconhecimento, protagonismo, bem como atuar como Coach Profissional a nível individual com pessoas nos mais diversos nichos e segmentos. Como requisito, para cursar a formação é necessário possuir como nível de escolaridade mínimo ensino médio com nível técnico;
- b) **Formação em Coach Executivo (Executive Coach)** – com mínimo de 90 horas de aula teórica e 30 horas de atividades práticas (sessões práticas supervisionadas com duração de 1 hora cada). Também chamado no mercado de Coaching Executivo, Business Coaching, para cursar é necessário já possuir a formação em Coaching Pessoal e Profissional e a atuação é direcionada para empreendedores, empresas, organizações, times e executivos. Como requisito é necessário possuir nível superior, graduação ou equivalente, expedido por instituição de ensino existente no País e devidamente registrado ao órgão competente (MEC);
- c) **Formação em Master Coach (Mestre em Coaching)** – o candidato necessita possuir as duas formações anteriores em coaching, e refere-se a um especialista em coaching cujo objetivo é formar novos coaches, exercer mentoria junto a coaches e ser instrutores de cursos e formações em coaching. Como requisito é necessário possuir nível

superior, graduação ou equivalente, expedido por instituição de ensino existente no País e devidamente registrado ao órgão competente (MEC).

III – SOBRE AS INSTITUIÇÕES FORMADORAS

Art. 3º - As instituições formadoras que comprovem sua existência acima de 3 anos, devem seguir as cargas horárias mínimas estabelecidas no Art. 2º e adequar (caso necessário) sua grade curricular aos preceitos estabelecidos pelo *ICF – International Coaching Federation*, instituição reconhecida como a maior associação global de coaches, com mais de 18 mil membros em mais de 100 países.

IV – SOBRE OS COACHES CERTIFICADOS ANTES DA LEI

Art. 4º - Os Coaches que possuam certificação antes da lei entrar em vigor, em um prazo de até 18 meses, deverão apresentar aos conselhos regionais o certificado validado pela respectiva instituição em que estudou, que deverá emitir declaração informando o número de horas teóricas e práticas da respectiva formação. Caso a formação original não possua o número mínimo de horas estabelecido nesta lei, a instituição formadora deverá fornecer formação complementar aos alunos no prazo máximo de 24 meses. Caso o Coach não apresente a documentação probatória após 36 meses da lei entrar em vigor, não poderá exercer a profissão ou utilizar o título de Coach Profissional.

V – DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS

Art. 5º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Coaching, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de coach e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Art. 6º - O Conselho Federal de Coaching constitui entidade com personalidade jurídica e forma federativa, e com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de coach em todo o território nacional.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais de Coaching são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor. Cabe ao Conselho Federal de Coaching e aos Conselhos Regionais de coaching representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos coaches, no cumprimento desta lei.

Art. 8º - Os Compete ao Conselho Federal de coaching, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

- I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de coach;
- II - aprovar o seu regimento interno no fórum máximo de deliberação do conjunto;
- III - aprovar o Código de Ética Profissional dos coaches, na Assembléia Geral realizada por todos os profissionais;
- IV - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;
- V - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos Conselhos Regionais;
- VI - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;
- VII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de treinamento de recursos humanos.

Art. 9º - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10º - Compete aos Conselhos Regionais, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

- I - organizar e manter o registro profissional dos coaches;
- II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de coach na respectiva região;
- III - expedir carteiras profissionais de coach, fixando a respectiva taxa;
- IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;
- V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;
- VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos coaches;
- VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação.

Art. 11º - O Conselho Federal de coaching terá sede e foro em São Paulo/SP.

Art. 12º - Em cada capital de Estado, haverá um Conselho Regional denominado segundo a sua jurisdição. Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional com vistas a oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

Art. 13º - Os Conselhos Regionais aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

- I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao associado que deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

Art. 14º - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 15º - As organizações que se registrarem nos Conselhos Regionais e comprovarem em sua grade curricular os requisitos necessários exigidos pelo ICF – *International Coaching Federation* receberão um certificado que as habilitará a atuar na área coaching.

Art. 16º - O Conselho Federal de coaching será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 17º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de coaching contarão cada um com oito membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, um Tesoureiro e três membros do Conselho Fiscal, e oito suplentes, eleitos dentre os profissionais devidamente habilitados, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado por fórum geral

Art. 18º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de coach.

Art. 19º - O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna legislativa no Brasil acerca da prática de Processos de Coaching. Cabe ressaltar que esta metodologia proporciona desenvolvimento humano e profissional, tanto para metas pessoais, carreira, empreendedorismo, desenvolvimento de habilidades, entre outras.

Ressalto que em 07/07/2009 o nobre Deputado Capitão Assumção - PSB/ES apresentou projeto de lei com conteúdo semelhante, contudo encontra-se arquivado. Portanto, pretendo reapresentar a proposta legislativa.

O profissional (Coach) capacitado no conhecimento especializado, através de técnicas e ferramentas específicas, desenvolve em conjunto com o cliente (Coachee), um processo visando identificar a situação atual (Ponto A), a situação desejada (Ponto B), bem como todo estabelecimento do plano de ação e acompanhamento em direção ao objetivo do cliente.

No meio corporativo, a metodologia de Coaching também é muito utilizada para desenvolvimento de equipes, transição de carreira, resolução de conflitos, liderança e equilíbrio entre a vida pessoal e profissional.

O Coaching é reconhecido e consolidado em nível mundial, principalmente na Europa e em países como EUA, Canada e Austrália. O Coaching no Brasil tem ganho muito destaque nos últimos 10 anos. A mídia tem divulgado cada vez mais informações sobre a utilização de coaching por organizações e seus benefícios. A título de exemplo, a Revista Você S/A, em sua publicação de 14 de maio de 2019, na matéria sobre "As Melhores Empresas para se Trabalhar", refere-se que 83% destas empresas oferecem processos de coaching para assessorar seus profissionais.

Atualmente estima-se que no Brasil existam entre 70 mil coaches formados, porém, por também se tratar de uma metodologia que foca no próprio desenvolvimento, muitos profissionais optam por utilizarem a formação em coaching como capacitação pessoal para serem utilizadas como habilidade complementar em seus segmentos de origem. Os que optam em investir efetivamente na carreira de coach profissional enfrentam um longo caminho para obter geração de autoridade, ganhar experiência e conquistar clientes. Por estes motivos, dos 70 mil coaches formados, acredita-se que existam em torno de 3.500 à 5.000 coaches atuando exclusivamente como coach profissional no Brasil.

Com a ascensão do coaching e por ainda não ser uma profissão regulamentada, hoje se encontra literalmente de tudo no mercado, desde profissionais éticos e competentes, até pessoas que sequer sabem o que é coaching e se intitulam coaches sem a mínima condição técnica de exercer a profissão, sendo extremamente necessária a regulamentação, pois trará credibilidade para os profissionais éticos e capacitados, definirá padrões mínimos de atuação, proporcionará segurança para o público consumidor, além de fiscalizar práticas danosas e coibirá ações que comprometam a ética.

Sala das Sessões, em

Deputado **NEREU CRISPIM**
PSL/RS